

RESOLUÇÃO Nº 1.148, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001

(consolidada com a Resolução n. 1.219, de 26 de março de 2010 - com referência à Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal)

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 1º No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Art. 2º São deveres fundamentais do Vereador:

I - comparecer no dia, hora e local designado para a realização das Reuniões da Câmara, justificando-se à Mesa, por escrito, no prazo de *72 (setenta e duas) horas, pelo não comparecimento;

** Vide 3(três) dias úteis - inc. I do art. 48 do Regimento Interno*

II - não se eximir de trabalho algum, relativo ao desempenho do mandato, cumprindo os deveres e tarefas para as quais for eleito ou oficialmente designado;

III - dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte das reuniões da Comissão a que pertencer;

IV - propor ou levar ao conhecimento da Câmara medida que julgar conveniente ao Município, à segurança e ao bem estar dos munícipes, denunciando a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;

V - tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara;

VI - comparecer às Reuniões Plenárias, apresentando-se de modo compatível aos usos e costumes parlamentares. (Regimento Interno,* art. 51)

** Vide inc. VI do art. 48 do Regimento Interno*

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Art. 3º É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista ou com suas Empresas concessionárias de *serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

** vide serviço público municipal - alínea "a" do inc. I do art. 29 da Lei Orgânica Municipal e alínea "a" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno.*

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública direta ou indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, observando o disposto na Lei Orgânica do Município.

II - desde a posse:

a) *ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

** vide aceitar ou exercer cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública direta ou indireta, salvo mediante aprovação concurso publico, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal - alínea "a" do inc. II do art. 29, da Lei Orgânica Municipal e alínea "a" do inc. II do art. 47 do Regimento Interno.*

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I. (Lei Orgânica, *art. 63).

**vide alínea "d" do inc. II do art. 29 da Lei Orgânica Municipal*

CAPÍTULO III DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º Constituem, ainda, faltas contra a Ética e ao Decoro Parlamentar, de todo Vereador no exercício de seu mandato:

I - Quanto a normas de conduta social:

a) comportar-se, dentro ou fora da Câmara, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública e ao decoro parlamentar e de forma nociva à imagem da atividade política e ao respeito e estima do povo pelos seus representantes eleitos;

b) desrespeitar a dignidade de qualquer cidadão;

c) prevalecer-se de sua função, ou abusar da autoridade de que está investido, para obter vantagens ou tratamentos privilegiados em atividades públicas ou exigir de agentes públicos tratamentos diferenciados;

II - Quanto a normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara e no relacionamento com os pares e com o público:

a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar e praticar ofensas físicas ou morais bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em Plenário ou nas demais atividades da Câmara;

III - Quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

c) utilizar a infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados;

d) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

IV - Quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) contratar, a título pessoal ou profissional, ou por interposta pessoa física ou jurídica, quaisquer serviços e obras com a Administração Pública;

b) obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos, sendo considerada condição agravante quanto tenha vínculos de interesses ou compromissos

comerciais, profissionais ou políticos, ou de financiamento de atividades políticas ou eleitorais;

c) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para outrem;

d) submeter suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

V - Quanto ao respeito à verdade:

a) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;

b) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a Lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a tomar conhecimento;

d) divulgar, no exercício da função fiscalizatória, da Tribuna da Câmara ou por quaisquer outros meios, informações falsas, não comprováveis, incompletas ou distorcidas, que se aproveitem da boa fé da população para induzi-la a juízos que não correspondam à verdade dos fatos;

e) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado a prestar, particularmente na declaração de bens ou rendas, quando da investidura parlamentar;

VI - Quanto ao respeito às obrigações inerentes ao mandato:

a) atentar contra o ordenamento jurídico vigente no País;

b) desrespeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito;

c) deixar de cumprir os deveres e obrigações dos Vereadores enunciados na Lei Orgânica do Município;

d) deixar de promover a defesa dos interesses, dos anseios e das reivindicações da população;

e) deixar de comparecer e de participar de todos os trabalhos legislativos e políticos durante as sessões legislativas, ordinárias e extraordinárias, do Plenário e das Comissões, sem a necessária justificativa;

f) priorizar, em detrimento das atividades legislativas e fiscalizatórias inerentes ao mandato, atividades profissionais de caráter privado.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 5º As sanções previstas para as infrações ao presente Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência oral;

II - advertência escrita;

III - advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido;

IV - destituição do Vereador dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;

V - suspensão temporária do mandato;

VI - perda do mandato.

Art. 6º As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida.

Art. 7º As responsabilidades previstas neste Código poderão, quando a natureza e gravidade das infrações assim o exigirem, determinar sanções a serem solicitadas ao Ministério Público, tendo em vista a preservação dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 8º As sanções previstas no presente Código de Ética serão aplicadas por deliberação do Plenário, aceitando parecer conclusivo da Comissão de Ética constituída para analisar a denúncia, respeitados os seguintes quoruns:

a) maioria absoluta nos casos dos incisos I, II, III e IV do art. 5º;

b) maioria de 2/3 nos casos dos incisos V e VI do art. 5º.

Art. 9º Serão punidos com a perda do mandato a infração de qualquer das proibições referidas no *art. 64 da Lei Orgânica Municipal.

**Vide art.30 da Lei Orgânica Municipal.*

CAPÍTULO V
DA DENÚNCIA E EXAME DE INFRAÇÕES

Art.10. Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar pode representar documentadamente perante o Presidente da Câmara Municipal, pelo descumprimento por Vereador, de normas contidas no presente Código de Ética.

Parágrafo único. Não serão recebidas denúncias anônimas.

Art. 11 (Alterado pela *Resolução n. 1.219/2009, com revogação da alteração pela Resolução n. 1.270/2012*).

Art. 12 (Revogado pela *Resolução n. 1.219/2009*)

Art. 5º O Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, de posse da denúncia, emitirá parecer acerca dos requisitos formais da peça ou designará um relator, dentre os membros da Comissão, para que o faça no prazo máximo de 03 (três) dias.

§ 1º O Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, verificando que a denúncia não preenche os requisitos formais exigidos no art. 10 da Resolução nº 1148, de 20 de setembro de 2001 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar a decisão da Comissão determinará, por escrito, que o denunciante regularize ou complemente a denúncia no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de decadência.

§ 2º Sendo admitida a denúncia sob os aspectos formais, o denunciado será notificado, por escrito, para que no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, apresente sua defesa, por escrito, expondo as razões de fato e de direito com que impugna a denúncia, especificando as provas que pretende produzir.

§ 3º Não sendo apresentada a defesa ou sendo apresentada fora do prazo, presumir-se-ão aceitos pelo denunciado, como verdadeiros, os fatos articulados na denúncia.

Art. 13 (Revogado pela *Resolução n. 1.219/2009*).

Art. 6º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar terá um prazo de 30(trinta) dias prorrogáveis uma única vez por mais 30 (trinta) dias, para exarar seu parecer, tendo as mesmas prerrogativas de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos do previsto para esse tipo de Comissão na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observarão as regras de comedimento e discricção essenciais ao desempenho de suas funções.

Art. 14 (Revogado pela Resolução n. 1.219/2009).

Art. 7º Se a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar concluir pela procedência da denúncia e a considerar de gravidade passível de imputação de penas nos níveis I, II, III e IV previstos no art. 5º da Resolução nº 1148, de 2001, emitirá o seu parecer, que será submetido à votação do Plenário, em um único turno, na primeira reunião ordinária seguinte ao término do prazo da Comissão, como primeiro item da Ordem do Dia.

Parágrafo único. Fica vedado o adiamento da discussão e votação, sendo considerado rejeitado o parecer que não obtiver o quorum mínimo estabelecido no art.8º da Resolução nº 1148, de 2001.

Art. 15 (Revogado pela Resolução n. 1.219/2009).

Art. 8º Se a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar concluir pela procedência da denúncia e a considerar de gravidade passível de imputação de penas nos níveis V e VI previstos no art. 5º da Resolução nº 1148, de 2001, emitirá o seu parecer, que será submetido à votação do Plenário, em um único turno, na primeira reunião ordinária seguinte ao término do prazo da Comissão, como primeiro item na Ordem do Dia.

Parágrafo único. Fica vedado o adiamento da discussão e votação, sendo considerado rejeitado o parecer que não obtiver o quorum mínimo estabelecido no art.8º da Resolução nº 1.148, de 2001.

Art. 9º No caso da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar concluir pela recomendação da sanção máxima da cassação do mandato do Vereador denunciado, o parecer correspondente será encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal, que determinará a constituição de uma Comissão Processante, seguindo-se a tramitação do processo de cassação de mandato, no que couber, estabelecido no art.5º do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores e dá outras providências.

Art. 10. A Mesa Diretora da Câmara Municipal assegurará à comissão de Ética e Decoro Parlamentar apoio físico, técnico e administrativo ao desempenho de suas atividades.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Serão feitas cópias do presente Código de Ética para ampla distribuição aos Vereadores, entidades da sociedade civil e interessados, e disponibilizado na rede mundial de computadores, Internet.

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 20 de setembro de 2001.

ISAURO CALAIS - Presidente
ROMILTON ANTÔNIO DE FARIA - Vice-Presidente
CARLOS ALBERTO GASPARETE - 1º Secretário.